



# RONDÔNIA

★  
Governo do Estado

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Câmara de Educação Profissional e Superior - CEE-CEPS

### ATA

#### DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E SUPERIOR – CEPS N. 69/2025 - 8 horas

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, às oito horas, reuniram-se em Sessão Ordinária de Câmara na Sala de Sessões da Câmara de Educação Profissional e Superior – CEPS-CEE/RO, os Conselheiros Regina Célia Nareci Baijo, Presidente da CEPS, Valter Rincolato, Vice-Presidente, Adilson Siqueira de Andrade, Augusto Pellucio, Gláucia Mendes da Silva, Luizmar Oliveira das Neves e Mário Jorge Souza de Oliveira, bem como os Assessores Técnicos Eliana Raquel Cordovil Friedrich, Elvira Mauriene Velasco França, Geovaldo Oliveira Sena, Ilmar Esteves de Souza, Jamyle Vanessa Costa Brasil, Sidnei Pereira dos Santos e Walteir Chaves Costa. Havendo quórum regimental, a Presidente da CEPS deu início à Sessão para a discussão e deliberação dos seguintes itens da agenda: Ordem do Dia, Hora das Comunicações e Encerramento da Sessão de Câmara. Na sequência, foi procedida a leitura e apreciação das atas das sessões ordinárias da CEPS realizadas nos dias dezessete e dezoito de novembro de dois mil e vinte e cinco, às oito e às dez horas. Após as correspondentes discussões, as atas foram aprovadas por unanimidade e serão juntadas ao Processo SEI n.º 0029.004784/2025-93, mesa CEE-CEPS, para assinatura. Na Ordem do Dia, foi realizada a leitura e discussão, para a elaboração de minuta de resolução, da Indicação n.º 02/25-CEE/RO, de interesse da Câmara de Educação Profissional e Superior - CEPS/CEE-RO, que indica ao Conselho Pleno do CEE/RO minuta de resolução que substituirá a Resolução n.º 1.237/19-CEE/RO, de 22 de janeiro de 2019, publicada em 15 de fevereiro de 2019, que “Estabelece normas para a regularização de instituições de ensino que pretendem ofertar etapas e modalidades da Educação Básica, por meio da Educação a Distância, no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia.” Durante as discussões, foi revisado o Preâmbulo do Projeto de Resolução, com o acréscimo do Parecer CNE/CEB n. 3/2025, de oito de abril de dois mil e vinte e cinco, e da Resolução CNE/CEB n. 3/2025, publicada em nove de abril de dois mil e vinte e cinco, bem como da Resolução CNE/CEB n. 6/2025, publicada em vinte e um de julho de dois mil e vinte e cinco. Foi discutido ainda sobre a importância de se considerar que o artigo 4º, da Resolução n.º 1.237/19-CEE/RO, que estabelece a obrigatoriedade da regularidade para a oferta de cursos na modalidade Educação a Distância – EaD nas seguintes etapas e modalidades de ensino da Educação Básica: ensino fundamental, exclusivamente para a complementação de aprendizagem ou em situações emergenciais; ensino

médio, nos termos do § 11 do artigo 36 da Lei nº 9.394, de 1996; educação profissional, abrangendo os cursos e programas com habilitação técnica e especialização técnica de nível médio, respeitada a legislação específica em vigor; Educação de Jovens e Adultos - EJA, no ensino fundamental e ensino médio, respeitando as especificidades legais pertinentes a esta modalidade, para os que não tiveram acesso ou continuidade de estudos, na idade própria; na educação especial, respeitadas as especificidades legais, porém o projeto de resolução que substituirá a Resolução n.º 1.237/19-CEE/RO, a obrigatoriedade da regularidade para a oferta de cursos na modalidade Educação a Distância – EaD faz referência aos seguintes cursos, etapas e modalidades, cujos dispositivos são apresentados no artigo 5º: Educação Profissional Técnica de Nível Médio, abrangendo os cursos e programas com habilitação técnica e especialização técnica de nível médio, respeitada a legislação específica vigente; Educação de Jovens e Adultos - EJA, no ensino médio, respeitando as especificidades legais pertinentes a esta modalidade, para os que não tiveram acesso ou continuidade de estudos, na idade própria; Educação Especial, respeitadas as especificidades legais. Foi discutido ainda que, de acordo com o artigo 35-B, § 3º, da LDBEN, o Ensino Médio será oferecido de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino mediado por tecnologia, na forma de regulamento elaborado com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino. Assim sendo, não será contemplado neste projeto de resolução, bem como a EJA e o segundo segmento do ensino Fundamental, permanecendo contemplado somente a EJA ensino médio. A leitura e o estudo se estenderam até o artigo 5º, do Projeto de Resolução, e terão continuidade na próxima sessão ordinária da CEPS. Nada mais havendo a tratar, a Presidente da CEPS, Conselheira Regina Célia Nareci Baijo, agradeceu a todos pela participação efetiva nas discussões e encerrou a sessão ordinária às dez horas, da qual eu, Sidnei Pereira dos Santos, Coordenador da CEPS, lavrei a presente Ata, que após lida, discutida e aprovada, será assinada por mim e pelos Conselheiros presentes na data de sua realização.

Regina Célia Nareci Baijo – Presidente da CEPS

Valter Rincolato – Vice-Presidente da CEPS

Adilson Siqueira de Andrade – Conselheiro

Augusto Pellucio – Conselheiro

Gláucia Mendes da Silva – Conselheira

Luizmar Oliveira das Neves – Conselheiro

Mário Jorge Souza de Oliveira – Conselheiro

Sidnei Pereira dos Santos – Coordenador da CEPS



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON SIQUEIRA DE ANDRADE**, Conselheiro, em 10/12/2025, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valter Rincolato**, Conselheiro, em 10/12/2025, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIO JORGE SOUSA DE OLIVEIRA**, Conselheiro, em 10/12/2025, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Glaucia Mendes Da Silva**, Conselheiro, em 10/12/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Pereira dos Santos**, Coordenador(a) de Câmara, em 11/12/2025, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **augusto medeiros pellucio**, Conselheiro, em 15/12/2025, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Regina Celia Nareci Baijo**, Presidente de Câmara, em 16/12/2025, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0067294804** e o código CRC **823D0B1A**.

**Referência:** Caso responda este(a) Ata, indicar expressamente o Processo nº 0029.004784/2025-93

SEI nº 0067294804